
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2131, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Centrais de Abastecimento do Estado do Pará S.A. - CEASA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Centrais de Abastecimento do Estado do Pará S. A. - CEASA, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
ESTATUTO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ S. A.
– CEASA/PA
CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO

Art. 1º A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ S. A. – CEASA/PA é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A CEASA/PA terá sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, na estrada do Murutucum, Km 4, Avenida CEASA, s/n, Bairro Curió/Utinga, CEP nº 66610-120.

§ 2º A CEASA/PA é vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia – SEDEME e filiada à ABRACEN e WORLD UNION OF WHOLE MARKETS – WUWM.

§ 3º A CEASA/PA deverá atuar segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 2º A CEASA/PA tem atuação em todo o território estadual, podendo instalar, manter, transferir e suprimir filiais e mercados em qualquer parte deste Estado, bem como representações e escritórios onde lhe convier, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 3º A CEASA/PA terá como objeto social ordenar a função de abastecimento de gêneros alimentícios no Estado do Pará.

Art. 4º A sociedade terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 5º A CEASA/PA operará mediante o regime de capital social autorizado de R\$ 1.813.099,74 (um milhão, oitocentos e treze mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, correspondendo a R\$ 1,00 (um real) o valor de cada ação, pertencentes, majoritariamente, ao Estado do Pará, com a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital social da CEASA/PA outras entidades do setor público e privado, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º As ações, os certificados e as cautelas que as representem serão assinadas pelo Diretor Presidente e um Diretor.

§ 3º A sociedade pode adquirir parte de suas próprias ações, para o fim de cancelá-las ou de mantê-las em Tesouraria para alienação.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CEASA/PA com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:

I – imóveis;

II – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III – títulos de dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Assembleia Legislativa;

V – direitos creditórios do Programa de Desenvolvimento;

VI – cotas de fundos de investimentos imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação, de taxas ou tarifas de serviços.

§ 5º Os imóveis a serem integralizados no capital social da CEASA/PA serão indicados por ato do Governo do Estado.

§ 6º A utilização por particulares, qualquer que seja a finalidade proposta das dependências da CEASA/PA, obedecerá ao regime de concessão ou permissão remunerada de uso.

§ 7º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

§ 8º Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral dos acionistas.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE

Art. 6º A CEASA/PA terá por objetivo central ordenar a função de abastecimento de gêneros alimentícios no Estado do Pará.

Parágrafo único. A empresa poderá receber recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade da União para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º Para a consecução do seu objetivo central, cabe especificamente à CEASA/PA:

I – instalar, administrar e/ou supervisionar a gestão das Centrais de Abastecimento, mercados no âmbito do Sistema de Abastecimento, explorar o uso remunerado de espaços cedidos a título precário a terceiros, que visem: à comercialização de produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, avícolas, pesqueiros, frios, estivas e cereais, atípicos e outros produtos, bem como outras ações, executando, ainda, serviços conexos inerentes às atividades, praticando quaisquer atos pertinentes aos seus fins e/ou operacionalização de infraestrutura logística;

II – construir, instalar e administrar Centrais de Abastecimento e mercados destinados a orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros, flores, plantas e outros produtos alimentícios, além de efetuar a compra, venda, transporte e abastecimento desses gêneros, diretamente a varejistas e/ou consumidores, exclusivamente quando competir-lhe a participação em programas sociais em sintonia com a política governamental;

III – participar dos planos e programas do Governo para a produção e abastecimento, a nível local, regional e nacional, promovendo e facilitando o intercâmbio de mercado com as unidades do sistema e entidades vinculadas ao setor;

IV – firmar convênios, acordos, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades, ouvido o Conselho de Administração ou ad referendum desse;

V – desenvolver em caráter subsidiário e auxiliar, na política econômica de Governo, estudos e pesquisas dos processos, condições e veículos de comercialização de gêneros alimentícios, abrangidos por sua competência operacional;

VI – padronizar, fiscalizar, classificar produtos e subprodutos de origem vegetal, executando os serviços e atos pertinentes aos seus fins, e, na forma da legislação vigente, emitir certificados de classificação e documentos correlatos;

VII – estabelecer e desenvolver relação de troca de serviços, de forma cooperada e multidisciplinar, soluções técnicas adequadas às necessidades de inovação e modernização de abastecimento e logística de suas atividades afins, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público agrícola do Estado;

VIII – contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará, através de concepção e coordenação de programas e projetos alimentares e nutricionais de combate à fome, inclusive com políticas de erradicação ao desperdício na CEASA/PA e em outras Centrais, em parceria com instituições públicas e/ou privadas;

IX – dar suporte e fomentar o surgimento e consolidação de novos empreendimentos voltados para o abastecimento, produção, industrialização e comercialização de produtos alimentícios e afins;

X – apoiar a concepção e implantação de políticas públicas de desenvolvimento, abastecimento e produção agrícola do Estado do Pará e outras regiões do País;

XI – apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo ou organismos a ele vinculados, com atribuições de fiscalização, orientação e coordenação da política de abastecimento;

XII – criar condições para implantação da cooperação e parceria entre instituições privadas e públicas na área de abastecimento e produção agrícola do Estado do Pará, implementando o desenvolvimento local, regional e nacional, participando dessas parcerias sempre que pertinente;

XIII – conceber, estruturar e gerenciar, em parceria com entidades públicas e da iniciativa privada, projetos de infraestrutura, revitalização e desenvolvimento da CEASA/PA, mantendo sempre preservadas as condições ambientais locais;

XIV – desenvolver ações no sentido de fomentar o marketing e a promoção comercial do ambiente de negócios dos usuários fixos ou eventuais da CEASA/PA, bem como os produtores oriundos da agricultura de base familiar;

XV – planejar, projetar, construir, manter, operar, ampliar e melhorar, diretamente ou através de terceiros ou com a iniciativa privada e/ou pública, as instalações físicas próprias e de seus parceiros, os seus processos internos de qualificação e motivação do capital humano próprio e dos parceiros, visando aumentar, de forma constante, a qualidade dos resultados de todas as suas ações e de seus parceiros, por meio de instrumentos legais atinentes;

XVI – planejar, executar e gerenciar o comércio atacadista de estivas e cereais, frutas, verduras raízes, tubérculos, hortaliças, legumes, flores e plantas, carnes, peixes e produtos correlatos, e, ainda, leite e seus produtos derivados e produtos atípicos;

XVII – conceber, elaborar, executar, acompanhar e avaliar treinamentos e cursos de capacitação nas áreas de qualificação e requalificação profissional, social e desenvolvimento técnico científico, visando a preparação do trabalhador, dos produtores e das empresas para o mercado;

XVIII – realizar diretamente ou por meio de terceiros serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de armazéns, silos, galpões e outros equipamentos, sob sua responsabilidade, com mão de obra própria ou contratadas;

XIX – conceber, construir, readequar, readaptar, adaptar, operar e gerir equipamentos de abastecimento, produção, transporte, distribuição e beneficiamento de produtos e subprodutos agropecuários, podendo, para tanto, abater e beneficiar produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, no sentido de prestar suporte executivo às esferas privada e pública, federal, estadual e municipal, na execução de serviços e atividades voltadas ao desenvolvimento de programas e projetos técnicos, científicos e operacionais. Parágrafo único. Os excedentes financeiros alcançados pelas atividades da CEASA/PA serão obrigatoriamente reinvestidos no desenvolvimento de suas próprias atividades, assim como na formação de capital humano para gestão, desenvolvimento e operação de produtos e processos inovadores na área de abastecimento, produção agroindustrial e de base logística, nas proporções definidas em seu Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 8º A CEASA/PA, mediante ato do chefe do Poder Executivo, fica outorgada nos direitos de exploração dos serviços de abastecimento, para serem alocados em projetos de investimento de interesse do Estado.

Parágrafo único. Os direitos das outorgas transferidos à CEASA/PA poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados, mediante licitação.

Art. 9º Para a consecução de seus objetivos, a CEASA/PA poderá:

I – celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Estado, contratos que tenham por objeto:

a) Elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;

b) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou modalidade onerosa de instalação, equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de Parceria Público-Privadas.

II – assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos que trata o inciso I deste artigo;

III – contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observando a legislação pertinente;

IV – contratar com a Administração Direta ou Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso de outra modalidade onerosa de instalações, equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V – prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI – explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VII – contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, bem como organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;

VIII – integralizar cotas em fundos de qualquer natureza, inclusive em benefício do fundo previdenciário do Estado; e

IX – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

Parágrafo único. O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

Art. 10. Para cumprir as suas finalidades e objetivos, a sociedade elaborará plano, projetos e programas compatíveis com as diretrizes básicas emanadas do Governo do Estado.

Art. 11. No que se refere a normas de administração, a CEASA/PA:

I – Adotará:

a) sistema de administração e pessoal na forma definida em Regimento;

b) plano de classificação e avaliação de cargos e salários compatível com o de mercado de trabalho e em harmonia com as demais entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP;

c) mecanismo de coordenação funcional que assegure efetiva integração com as demais entidades.

II – Elaborará, adequados ao seu programa de trabalho:

a) orçamento econômico financeiro;

b) sistema de acompanhamento e avaliação de resultados com base em informações sobre custos e indicadores de desempenho.

III – Os diretores e os membros do Conselho Fiscal, ao assumirem suas funções, prestarão declaração de bens anualmente renovada.

Art. 12. A CEASA/PA poderá receber do Estado transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais.

Art. 13. A CEASA/PA disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Estadual e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A Administração Direta e Indireta do Estado poderá ceder servidores e empregados de seus quadros para prestarem serviços à CEASA/PA.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS

Art. 14. A Assembleia Geral é o órgão máximo da empresa, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, e será regida pela Lei Federal nº 6.404, de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o Estatuto Social da empresa, bem como eleger e destituir seus Conselheiros a qualquer tempo.

Art. 15. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da empresa ou pelo substituto que esse vier a designar.

Art. 16. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 17. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

§ 2º Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

Art. 18. Os editais de convocação da Assembleia Geral de Acionistas, publicados de acordo com a legislação vigente, conterão, além do local, data e hora de sua realização, a ordem do dia, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência, na primeira convocação, e 5 (cinco) dias, na segunda convocação. Independentemente das formalidades previstas neste parágrafo, será considerada regular a Assembleia Geral na qual comparecerem todos os acionistas.

§ 2º. Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 19. As deliberações da Assembleia Geral de Acionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando, no cálculo, os votos em branco, excetuando-se os casos em que a legislação vigente exigir quórum diferenciado.

Art. 20. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do capital social;

II - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

IV - alteração do Estatuto Social;

V - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII - fixação da remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

VIII - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos;

IX - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

X - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XI - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

XII - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da empresa;

XIII - emissão de debêntures conversíveis em ações, inclusive de controladas (aplicável somente às sociedades de economia mista);

XIV - emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior; e

XV - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 21. O exercício financeiro começará em primeiro de janeiro e terminará em trinta e um de dezembro de cada ano.

§ 1º A empresa deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico.

§ 2º Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado nessa Comissão.

§ 3º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

CAPÍTULO VII DA AFERIÇÃO DE LUCROS

Art. 22. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 23. A empresa terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

§ 1º A empresa será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa, e pela Diretoria Executiva.

§ 2º A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

CAPÍTULO IX DOS MEMBROS ESTATUTÁRIOS

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da empresa serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 25. Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 26. Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:

a) 5 (cinco) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual forem indicados;

b) 2 (dois) anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS 4 ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) 2 (dois) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;

e) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput deste artigo poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de Administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

Art. 27. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal;

e

V - de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 28. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo único. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à empresa.

Art. 29 Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 30. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 31. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum.

Art. 32. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa;

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 34. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 35. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 36. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 37. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 38. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo Colegiado.

Art. 39. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado. O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 40. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo Colegiado.

Art. 41. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 42. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 43. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal. Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 44. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Art. 45. Os administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 46. A empresa, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram

no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º. A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

§ 3º. Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à empresa todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela empresa, além de eventuais prejuízos causados.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. Ao Conselho de Administração, órgão superior de direção da CEASA/PA, além de outras matérias estabelecidas neste Estatuto Social, compete:

I – deliberar sobre alteração do Estatuto Social da CEASA/PA, encaminhando-a ao Governador do Estado para homologação;

II – propor ao Governador do Estado políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento de programas e projetos alimentares e nutricionais de combate à fome, que deem suporte e fomentem o surgimento e consolidação de novos empreendimentos voltados para o abastecimento, produção, industrialização, comercialização de produtos alimentícios e afins, além de apoiar a concepção e implantação de políticas públicas de desenvolvimento, abastecimento e produção agrícola do Estado do Pará;

III – deliberar, mediante apresentação ou proposta da Diretoria Executiva, sobre:

- a) Os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação;
- b) As demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas;
- c) O planejamento estratégico da CEASA/PA;
- d) O orçamento-programa e o plano de aplicações;
- e) Os planos de gestão de pessoal, de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal;
- f) O regulamento de convênios e suas posteriores alterações;
- g) A criação de filiais, sucursais e escritórios em outros Municípios.

IV – aprovar, previamente, mudanças de critérios relativos a tarifas e tabelas de produtos e operações de interesse público;

V – aprovar o montante de recursos financeiros que a sociedade poderá destinar ao auxílio ao desenvolvimento rural;

VI – aprovar o montante de recursos financeiros que a sociedade poderá destinar a programas de fins assistenciais para seus empregados;

VII – apreciar contas, relatórios e balanços da CEASA/PA, encaminhando-os, nos casos previstos em lei, à Assembleia Geral;

VIII – deliberar sobre o aumento de capital social, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;

IX – autorizar a alienação ou oneração de bens patrimoniais da CEASA/PA, nas condições que fixar, atendidas as formalidades legais ou estatutárias;

X – assegurar a harmonia das atividades da CEASA/PA com a política e a programação pertinente do Governo do Estado;

XI – cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais estatutários e regulamentares, as decisões da Assembleia Geral e as próprias deliberações;

XII – exigir a contratação de Auditoria Independente e destituindo-a se necessário;

XIII – requisitar à Diretoria os documentos e informações necessárias ao exercício de sua competência;

XIV – fazer delegação de competência à Diretoria;

XV – convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou no caso do art. 132 da Lei Federal nº 6.404 de 1976;

XVI – dar ciência ao Conselheiro que tenha o seu mandato extinto, por infração destas disposições e promover a convocação do suplente;

XVII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da empresa, fixando-lhes as atribuições;

XVIII - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

XIX - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

XX - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XXI - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

XXII - aprovar e acompanhar o Plano de Negócios, Estratégico e de Investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XXIII - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXIV - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XXV - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAIN, sem a presença do Presidente da empresa;

XXVI - criar Comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XXVII - eleger e destituir os membros de Comitês de suporte ao Conselho de Administração;

XXVIII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXIX - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;

XXX - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXXI - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação da Controladoria Geral da União;

XXXII - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Empresa, inclusive a título de férias;

XXXIII - aprovar o Regimento Interno da empresa (quando houver), do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade;

XXXIV - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXXV - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXXVI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Conduta e Integridade;

XXXVII - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXXVIII - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa;

XXXIX - avaliar os Diretores da empresa, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XL - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XLI - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas;

XLII - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa;

XLIII - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XLIV - promover a interpretação do presente Estatuto e deliberar sobre os casos omissos.
§ 1º O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, ou extraordinariamente, na sede da CEASA/PA, por convocação de seu Presidente, lavrando-se em ata.

§ 2º O quórum mínimo necessário para ocorrência das reuniões é de 3 (três) Conselheiros.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho de Administração representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião.

§ 4º Também poderão participar das reuniões do Conselho de Administração pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 48. O Conselho de Administração da CEASA/PA será composto por 7 (sete) membros titulares, a saber:

I – 4 (quatro) membros indicados pelo Governador do Estado;

II - O Diretor-Presidente da CEASA/PA;

III – 1 (um) representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, 28 de dezembro de 2010; e

IV – 1 (um) representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, a Assembleia Geral será convocada para eleger o substituto, que completará o mandato do substituído.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo Colegiado, dentre os membros indicados pelo Governador do Estado.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, sendo permitida 3 (três) reconduções.

Art. 49. O Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes competências:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

II – tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, expedindo os atos pertinentes;

III – decidir, ad referendum, do Conselho de Administração, quando o recomende a urgência, e justificando, sobre matérias da competência do Plenário;

IV – dar posse ao Diretor de Administração e Finanças, Diretor Técnico e Diretor Operacional da CEASA/PA.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração designará, dentre os Conselheiros, o seu substituto, o qual, em suas faltas, impedimentos e ausências, exercerá, na plenitude, suas competências.

Art. 50. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

CAPÍTULO XI DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 51. A CEASA/PA será administrada por uma Diretoria Executiva, constituída de 4 (quatro) Diretores, sendo:

I - 1 (um) Diretor Presidente;

II - 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro;

III - 1 (um) Diretor Operacional;

IV – 1 (um) Diretor Técnico.

Art. 52. Os membros da Diretoria serão escolhidos pelo Conselho de Administração.

Art. 53. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 54. A Diretoria reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, ou extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Diretor Presidente, lavrando-se ata.

Art. 55. Nas ausências ou impedimentos temporários inferiores a 30 (trinta) dias, de quaisquer membros da Diretoria, a substituição será feita de conformidade com o que foi deliberado pela Diretoria, lavrando-se ata de reunião, competindo ao Diretor Presidente determinar a acumulação de cargos.

Art. 56. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias mediante prévia autorização do Conselho de Administração, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 57. Os membros da Diretoria não poderão se afastar do exercício de seus cargos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 1 (um) ano, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato não se verificará em caso de férias.

Art. 58. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão da CEASA/PA, em conformidade com a política aprovada pelo Conselho de Administração, competindo-lhe:

I – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as diretrizes da CEASA/PA;

II – Elaborar, para deliberação do Conselho de Administração, as propostas de:

a) Planejamento estratégico;

b) Planos de trabalho;

- c) Orçamento-programa;
- d) Planos de gestão de pessoal, de cargos, salários e benefícios, assim como do quadro de pessoal da entidade;
- e) Regulamento de convênios;
- f) Alienação ou oneração de bens imóveis;
- g) Criação de filiais, sucursais e escritórios em outros municípios.

III – Executar e gerir, após decisão do Conselho de Administração, o disposto no inciso II deste artigo;

IV – Autorizar viagens a serviço ou de estudos ao exterior;

V – Elaborar relatórios de acompanhamento e avaliação e as demonstrações contábeis;

VI – Prestar contas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;

VII – Executar as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, regulamentando-as, quando for o caso, mediante a expedição de normas e instruções gerais ou específicas;

VIII – Promover o planejamento das atividades da CEASA/PA, consubstanciando-se em planos de ação a curto e longo prazos, nos quais estejam consignados os orçamentos, programas, projetos e demais medidas necessárias à execução dos objetivos do Governo do Estado, através da SEDAP;

IX – Elaborar e gerir o orçamento anual e plurianual de investimentos, econômico e financeiro, encaminhando-os à apreciação e aprovação do Conselho de Administração, compatibilizado com as diretrizes básicas do Governo do Estado, através da SEDAP;

X – Decidir sobre operações que, embora não lucrativas, sejam necessárias para atender ao abastecimento público;

XI – Elaborar e fazer cumprir o regulamento de comercialização de suas unidades;

XII – Firmar documentos que criem responsabilidades para a CEASA/PA e os que exonerem terceiros para com ela;

XIII – Regular e decidir todos os negócios da sociedade, qualquer que seja sua natureza, com poderes de transigir e renunciar, respeitados os limites de competência do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

XIV – Pronunciar-se sobre as dispensas de empregados, quando envolvam ou possam envolver ônus apreciáveis para a CEASA/PA;

XV – Remover, promover, punir, demitir e admitir empregados, de acordo com as normas legais e regulamentares;

XVI – Constituir as comissões e proceder às licitações, de acordo com as normas regulamentares;

XVII – Autorizar a abertura de inquéritos ou sindicâncias na CEASA/PA, para apuração de faltas ou irregularidade, constituindo as respectivas comissões;

XVIII – Abrir e movimentar contas bancárias;

XIX – Movimentar os recursos da CEASA/PA e assinar documentos relativos às respectivas contas;

XX – Baixar instruções de serviços, circulares ou quaisquer que se fi zerem necessários ao cumprimento de suas atribuições legais regulamentares;

XXI – Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;

XXII – As atribuições da Diretoria acima citadas deverão vir sempre acompanhadas, para que surtam os efeitos legais das assinaturas de, no mínimo, 2 (dois) Diretores.

§ 1º A Diretoria se reunirá, mensalmente, ou extraordinariamente, por convocação do Diretor Presidente da CEASA/PA.

§ 2º O responsável pela área jurídica participará das reuniões da Diretoria com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 59. Aos Diretores da CEASA/PA cabe:

- I – representar política e socialmente a CEASA/PA, por delegação do Diretor Presidente ou em seus impedimentos;
- II – planejar, executar, controlar e ajustar as ações das unidades organizacionais sob sua responsabilidade e supervisão;
- III – propor ao Diretor Presidente da CEASA/PA a designação de gerentes e assessores para as áreas funcionais de sua responsabilidade e supervisão;
- IV – apresentar à Diretoria Executiva:
 - a) Mensalmente, os relatórios de acompanhamento da sua área funcional de supervisão;
 - b) Quando solicitado, os relatórios de acompanhamento da sua área funcional de supervisão, a fim de subsidiar a elaboração dos relatórios de acompanhamento, avaliação e execução dos planos de trabalho anuais.
- V – participar da elaboração de normas operacionais e de gestão;
- VI – assinar, em conjunto ou isoladamente, com o Diretor Presidente, mediante designação, os documentos de que trata o inciso VII do art. 32 deste Estatuto;
- VII – delegar atribuições, salvo aquelas privativas da Diretoria Executiva, na forma deste Estatuto, se conveniente para os resultados dos trabalhos da sua área funcional de supervisão;
- VIII – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria Executiva ou pelo Diretor Presidente da CEASA/PA.

Art. 60. Compete privativamente ao Diretor Presidente da CEASA/PA:

- I – representar a CEASA/PA, em juízo ou fora dele;
- II – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as decisões normativas da Diretoria Executiva;
- III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV – decidir sobre atos de dispensa e movimentação de pessoal;
- V – dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da entidade, praticando os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da CEASA/PA;
- VI – submeter à apreciação do Conselho de Administração outros assuntos da CEASA/PA;
- VII – assinar, em conjunto ou isoladamente, convênios, contratos, ajustes, cheques e outros instrumentos dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, a realização de despesa ou captação de receita;
- VIII – preencher as funções, inclusive as comissionadas da estrutura operacional da CEASA/PA;
- IX – decidir, ad referendum, da Diretoria Executiva, quando a urgência sobre matérias da competência desta assim o recomendar;
- X – constituir as comissões de licitações que se fizerem necessárias;
- XI – delegar competências, quando necessário, para o bom andamento dos trabalhos da CEASA/PA;
- XII – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá delegar a representação judicial ou extrajudicial a qualquer advogado, funcionário ou contratado da CEASA/PA, mediante procuração.

Art. 61. Compete privativamente ao Diretor de Operações:

- I - Fazer cumprir o Regulamento de Comercialização da CEASA/PA, bem como as demais normas e regulamentos operacionais de comercialização;
- II - Estudar e propor a ampliação das instalações operacionais;
- III- Propor à Diretoria as normas e/ou formas de exploração dos serviços de comercialização de alimentos, postos, bares, lojas, beneficiamentos, embalagens e outros;
- IV - Requisitar os materiais necessários para a prestação de serviços gerais e de manutenção;
- V - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades operacionais, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente.

Art. 62. Compete privativamente ao Diretor de Administração e Finanças:

- I - Executar as atividades de administração de pessoal, de materiais, de manutenção geral, de documentação, de arquivo, bem como supervisionar as tarefas executivas dos órgãos que lhe são subordinados;
- II - Proceder à racionalização permanente dos serviços, analisando os procedimentos administrativos e expedindo normas que visem à melhor produtividade do pessoal, materiais, instalações, equipamentos e meios de comunicação;
- III - Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e livros da secretaria e da sociedade;
- IV - Executar a guarda dos bens móveis, imóveis e utensílios da empresa que estejam sob a sua responsabilidade;
- V - Elaborar as propostas anuais do orçamento-programa, da programação financeira e do Orçamento Plurianual;
- VI - Manter atualizados os registros contábeis da empresa e instruir os processos de pagamento de despesas;
- VII - Elaborar balancetes mensais e acompanhar a gestão econômico-financeira e patrimonial;
- VIII - Organizar o Relatório de Gestão, as Demonstrações de Resultados, o Balanço Patrimonial, o Balanço Orçamentário, as Mutações do Patrimônio Líquido e as Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos, bem como outros relatórios relativos às contas da empresa que se fizerem necessários;
- IX - Baixar ordens de serviços, circulares e outros atos sobre assuntos de sua competência;
- X - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades administrativas e orçamentárias/financeiras, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente.

Art. 63. Compete privativamente ao Diretor Técnico:

- I - Desenvolver e aprimorar os instrumentos necessários à orientação da comercialização, dos serviços de informação de mercado, das estatísticas, dos estudos de classificação e da padronização de produtos;
- II - Responsabilizar-se pela racionalidade e eficiência da comercialização;
- III - Promover e apresentar à Diretoria estudos técnicos e econômicos de amparo e incentivo ao produtor comerciante e de proteção ao consumidor;
- IV - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades técnicas, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente;
- V - Planejar, organizar, dirigir, acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar as atividades pertinentes à sua área específica, notadamente no processo de racionalização e otimização do sistema de abastecimento e comercialização de produtos na empresa.

CAPÍTULO XII DO CONSELHO FISCAL

Art. 64. O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle da CEASA/PA, terá as seguintes competências:

- I – fiscalizar as gestões orçamentárias, contábeis e patrimoniais da CEASA/PA, compreendendo os atos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II – deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- III – emitir parecer, quando solicitado sobre a alienação ou oneração de bens imóveis;
- IV – analisar, quando solicitado pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva, outras matérias de sua área de competência, opinando sobre elas;
- V – propor ao Conselho de Administração a contratação de serviços contábeis, de Auditoria Independente ou de parecer técnico especializado para auxiliar os trabalhos do Conselho Fiscal, especialmente os relativos ao balanço anual.

§ 1º O Conselho Fiscal se reunirá trimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Presidente do Conselho de Administração ou do Diretor Presidente da CEASA/PA.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria, observando o quórum mínimo de 2 (dois) membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º - Os membros suplentes do Conselho Fiscal, quando não estiverem substituindo os membros titulares, poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração da CEASA/PA informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, bem como a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 5º - A Diretoria Executiva designará um responsável pela coordenação das ações necessárias para atender às atividades do Conselho Fiscal.

Art. 65. O Conselho Fiscal da CEASA/PA será composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º Cada membro do Conselho terá 1 (um) suplente.

§ 2º O mandato do membro a que se refere este artigo é de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal a que se refere este artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os membros, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 66. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

- I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;
- II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III - ter experiência mínima de 3 (três) anos, em pelo menos uma das seguintes funções:
 - a) direção ou assessoramento na Administração Pública, direta ou indireta;
 - b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;
 - c) membro de Comitê de Auditoria em empresa; e
 - d) cargo gerencial em empresa.
- IV - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016;

V - não ser nem ter sido membro de órgãos de administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 67. Os membros do Conselho Fiscal perderão esta condição em virtude de:

I – renúncia;

II – destituição por decisão de dois terços dos membros do Conselho de Administração, se seu procedimento for declarado incompatível com a moralidade administrativa;

III – omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma Estatutária;

IV – ausência injustificada a 2 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias durante o prazo do mandato;

V – condenação em processo penal com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão automaticamente dispensados, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, nas hipóteses de:

I - Exoneração do cargo em comissão ou efetivo;

II - Condenação em processo disciplinar que resulte na aplicação de penalidade de demissão ou destituição do cargo em comissão.

Art. 68 Na hipótese de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho Fiscal far-se-á nova designação para o período restante.

Art. 69. Concluídos os mandatos, os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

Art. 70. A remuneração dos Conselheiros Fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Art. 71. O presidente do Conselho Fiscal terá as seguintes competências:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

II – tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, publicando os atos pertinentes.

CAPÍTULO XIII DO PESSOAL

Art. 72. O regime jurídico do pessoal da CEASA/PA será o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A contratação de empregados do quadro permanente da CEASA/PA deverá ser precedida de concurso público e o de edital publicado no Diário Oficial do Estado, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, na forma do seu regulamento próprio de seleção e contratação de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Excetua-se do processo previsto no § 1º deste artigo o pessoal contratado para gerência e assessoramento, que serão de livre provimento, até o limite quantitativo estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 3º Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O quadro de servidores e empregados da CEASA/PA poderá ser formado por um quadro de pessoal cedido por órgão e entidades do Poder Executivo de carreiras diretamente voltadas às áreas de gestão, jurídica e financeira.

CAPÍTULO XIV

DAS AQUISIÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES

Art. 73. A CEASA/PA, para execução de suas finalidade, poderá adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis ou celebrar contratos de obras ou de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser esta a solução mais vantajosa para atingir os seus objetivos.

CAPÍTULO XV

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 74. Constitui patrimônio da CEASA/PA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou incorporar.

Art. 75. Constituem receitas da CEASA/PA:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III – as doações, legados, heranças, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as decorrentes de decisão judicial;

V – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais;

VII – outras receitas de origem pública e privada.

Parágrafo único. Quando não alcançados pelos incisos I, II e VII do “caput” deste artigo, poderão constituir receitas da CEASA/PA:

I - Receitas oriundas de contratos firmados pela entidade em razão do exercício de suas atividades;

II - A retribuição por serviços de quaisquer naturezas prestados a terceiros;

III - Os valores apurados com a promoção de eventos;

IV - O produto de venda de publicações, materiais técnicos e informações.

CAPÍTULO XVI

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 76. A empresa terá Auditoria Interna, Área de Conformidade e Gestão de Riscos e Ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

Art. 77. A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 78. À Auditoria Interna compete:

- I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;
- II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;
- III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Fiscal;
- IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e
- V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 79. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de Auditoria Interna.

Art. 80. A Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vincula:

- I - diretamente ao Diretor Presidente, e conduzida por ele; ou
- II - ao Diretor Presidente, por intermédio de outro Diretor Executivo, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Parágrafo único. A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, se houver, ou ao Conselho de Administração da controladora, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 81. À Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

- I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;
- II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
- III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;
- IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
- V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;
- VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;
- VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
- VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;
- IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Art. 82. A CEASA/PA apresentará anualmente, aos órgãos competentes, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior, com a prestação de contas da gestão anual, aprovadas pelo Conselho de Administração, acompanhadas da manifestação do Conselho Fiscal e parecer de Auditoria Independente. Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo será disponibilizado na sede da CEASA/PA e em seu sítio na internet.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Aos órgãos e entidades representadas nos Conselhos, bem como aos seus respectivos representantes e aos membros da Diretoria Executiva, não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados no exercício de suas funções e em cumprimento a decisões de Colegiado, em observância a este Estatuto e à legislação vigente.

Art. 84. Os recursos transferidos à CEASA/PA e aqueles por elas obtidos em suas operações serão aplicados integralmente na execução de suas atividades e na sua manutenção, vedada a distribuição de qualquer lucro, seja a que título for.

Art. 85. O patrimônio da CEASA/PA, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, mediante lei, serão imediatamente transferidos ao Estado.

Art. 86. A CEASA/PA entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à Assembleia Geral de Acionistas eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que funcionará nesse período, obedecidas as formalidades legais.

Art. 87. É expressamente vedado o uso do nome da CEASA/PA em endosso, aval, fiança ou outro documento que acarrete responsabilidade para a sociedade, em negócios estranhos a seus objetivos sociais.

Art. 88. Os casos omissos, bem como as propostas de emendas a este Estatuto, serão submetidos à deliberação da Assembleia Geral.

Art. 89. É dever da sociedade, na medida em que se combinarem oportunidade e viabilidade, estimular, com subsídios técnicos:

- I - a criação de bolsa agropecuária de negócios;
- II - a criação de associação comercial dos produtores e usuários da CEASA/PA; e
- III - a disponibilização de cotações de preços de hortifrutigranjeiros na internet e telefonia celular.

Art. 90. O presente Estatuto entra em vigor na data da publicação do Decreto de sua aprovação, produzindo efeitos a partir da data da inscrição do ato constitutivo no órgão competente.

DOE Nº 33.648, de 03/07/2018.